



## COMUNICADO DO SEPE ÀS ESCOLAS PARTICULARES DE GOIÂNIA, GOIÁS, A RESPEITO DAS FÉRIAS .

A MEDIDA PROVISÓRIA 927 de 22/03/2020, editada e publicada pelo Governo Federal, com força de LEI, **dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e determinou outras providências.**

Dentre as determinações destacam-se:

“...Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e **para preservação do emprego e da renda**, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos

individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no [inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)

### DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no [art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.](#)

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º

poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no [art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

**Portanto, o Estado de Calamidade Pública se aplica a todos e a toda categoria de trabalhadores e também aos empregadores.**

Todos são iguais perante a lei, preceito instituído na Constituição Federal Brasileira.

**A Resolução n. 11/2020, de 30/06/2020, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, editou norma a respeito do “Calendário Escolar”. Jamais tratou de matéria de cunho trabalhista ou de “NORMA COLETIVA”, uma vez que é de competência única e exclusiva da UNIÃO FEDERAL legislar sobre o assunto/tema.**

**A Resolução n. 11/2020 não possui o condão de sobrepor a uma MEDIDA PROVISÓRIA que conforme já citado possui força de lei.**

**A MEDIDA PROVISÓRIA n. 927 trouxe “ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA OS EMPREGADORES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)”, aplicando-se a todos, indistintamente.**

E o objetivo principal da aplicação de tais medidas consiste no enfrentamento econômico por parte das Escolas Particulares de Goiânia, nos efeitos econômicos causados pela Pandemia e na preservação do “**EMPREGO e da RENDA**” de centenas de famílias que dependem dos seus respectivos empregos gerados pelas Escolas Particulares.

De consequência, nos termos da Medida Provisória 927/2020 o pagamento das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias (**05/08/2020**), não aplicável o disposto no [art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#) e o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida

a gratificação natalina prevista no [art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 \(30/11/2020\)](#).

O SEPE está preparado para quaisquer eventualidades jurídicas que venham a surgir a respeito do tema e demais matérias que venham a envolver às Escolas Particulares de Ensino de Goiânia, Goiás.

Atenciosamente,

Goiânia, 02/07/2020.

Flávio Roberto de Castro.

Presidente do SEPE.